

Processo n.: 1046739
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha
Processo principal: Denúncia n. 896629 (apenso: Edital de Licitação n. 898313)

À Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Evanderson Xavier, ex-Prefeito Municipal de Cambuquira, e Édio Soares da Cunha, servidor público, contra decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão do dia 24/04/2018, nos autos do Processo n. 896929.

Decidiu o Colegiado:

I) julgar parcialmente procedente a denúncia, e declarar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; **II)** aplicar multa ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes irregularidades: **1.** Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; **2.** Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; **3.** Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93; **III)** excluir a Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva do rol de responsáveis, uma vez que essa Pregoeira assinou apenas o Anexo I e as irregularidades passíveis de multa constantes nos autos são intrínsecas à elaboração e ao Edital; **IV)** recomendar que a Administração Municipal observe, nos seus futuros editais, as ocorrências listadas na fundamentação do inteiro teor desta decisão, para que não haja reincidência; **V)** determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão, pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e

cumpridos os trâmites regimentais, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno.

Ressalto que a referida decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 10/05/2018, e que os avisos de recebimento dos ofícios n. 8640/2018 e 8643/2018 – CADEL foram juntados às fls. 173 e 174 dos autos de n. 896629, em 14/06/2018.

A petição recursal foi protocolizada nessa Corte de Contas em 06/06/2018.

Considerando os termos contidos na certidão de fl. 16, admito o Recurso Ordinário, uma vez que próprio, tempestivo e os recorrentes, partes legítimas, preenchendo, portanto, os requisitos insculpidos no art. 335 do RITCEMG.

Com fundamento no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, encaminho os autos a essa Coordenadoria para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, ____ / ____ /2018.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator